



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n.º 0804609-68.2026.8.19.0004

Embargante: MARCELO FERNANDES DA CRUZ JÚNIOR

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n.º 0804609-68.2026.8.19.0004**, este originário do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que é embargante **Marcelo Fernandes da Cruz Júnior**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito interpostos por **Marcelo Fernandes da Cruz Júnior**, denunciado perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com os quais se insurge contra o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformando integralmente a decisão recorrida a fim de decretar a sua prisão preventiva.

Alega, em síntese, omissão do acórdão quanto à análise da invalidade do reconhecimento fotográfico supostamente realizado sem observância do artigo 226 do CPP e com relação à desconsideração do Tema Repetitivo n.º 1.258 do STJ.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, pois o que se depreende das suas razões é a pretensão de rediscutir o objeto do recurso em sentido estrito, apontando omissão e obscuridade que, na realidade, inexistem no acórdão embargado.

As razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Ademais, embora não expressamente consignado no acórdão embargado, consta nos autos da ação penal condenatória que o



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

chamado no aplicativo de transporte para a prática do delito foi realizado a partir de conta cadastrada em nome da avó do embargante (*Zuleika*) e de telefone titularizado por seu pai (*Marcelo*) (ids. 189889800 e 189893006), circunstâncias essas que, a toda evidência, também corroboram, a título de reforço, a necessidade da custódia cautelar decretada em desfavor do réu, pois denotam indícios de sua estreita ligação com o crime, de modo que o indício de autoria não é extraído apenas do reconhecimento que se alega viciado.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora